



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.236 - SP (2013/0131912-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **LIMER CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)**
 FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
 HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PROPITECH EMBALAGENS LTDA**
ADVOGADO : **KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA EXTINTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÁ-FÉ DA AGRAVANTE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Referido óbice impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada na hipótese dos autos, uma vez que não houve cotejo analítico entre os casos confrontados.

2.- Em relação ao dano moral, o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3.- A verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade esbarra na Súmula 7/STJ.

4.- Em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto em face da mesma decisão, pela mesma parte.

5.- Primeiro Agravo Regimental improvido e segundo recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.236 - SP (2013/0131912-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LIMER CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROPITECH EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- LIMER CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA interpõe dois Agravos Internos contra decisão (fls. 887/889) que conheceu do Agravo e negou seguimento ao seu Recurso Especial (e-STJ fls. 887/889) pelos seguintes fundamentos: a) não comprovação da divergência jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

2.- Eis a ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI (e-STJ fl. 655):

Falência - Honorários fixados diante da desistência - Considerando o trabalho desenvolvido na defesa, justificável o arbitramento tendo como base de cálculo o valor da causa - Não provimento do recurso da autora.

Falência requerida com requintes de dolo, tendo em vista o silêncio sobre o questionamento judicial dos títulos que fundamentam o pedido de quebra, ocultando, inclusive, o fato de ter ajuizado execução de cheques emitidos com animus novandi - Incidência do art. 101, da Lei 11101/2005, para deferir dano moral - Provimento, em parte, do recurso da recorrida.

3.- Aduz a agravante que demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alega que não agiu com dolo ao ajuizar pedido de falência. Pugna, ainda, pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.236 - SP (2013/0131912-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

5.- Ressalte-se, inicialmente, em relação ao segundo recurso, que no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que foi protocolizado por último (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008).

Passa-se, então, à análise do primeiro recurso, o qual não comporta provimento.

6.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "c", esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Referido óbice impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada na hipótese dos autos, uma vez que não houve cotejo analítico entre os casos confrontados.

8.- Ademais, em relação ao dano moral, concluiu o Tribunal de origem que houve má-fé por parte da ora agravante ao pedir a falência da agravada, assim consignando em suas razões de decidir (fl. 658):

A LIMER CART silenciou-se sobre as ocorrências, o que constitui uma omissão indesculpável. Não poderia deixar de mencionar que existia uma ação em curso discutindo a exigibilidade das duplicatas que fundamentam a afirmada impontualidade e não poderia calar-se diante do fato de ter executado a devedora pelos cheques que foram emitidos. Esse silêncio é perturbador quando se analise o proceder de quem sabe que protocolização embarça a atividade da devedora, o que permite caracterizar como dolosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta omissiva. Por mais que o credor tenha direito de exigir satisfação das dívidas, não se justifica exercitar a pretensão com subterfúgios ou estratégias levianas e que comprometem a atividade da devedora. A má-fé em silenciar sobre a falta impontualidade gerou uma perturbação para a recorrente que não se contém nos limites da improbidade processual, transbordante que é para o dispositivo que prevê indenização.

A credora manteve silente sobre aspectos inocultáveis porque se faz transparecer o juiz certamente iria extinguir a ação de falência. Portanto, ao retirar do juiz a possibilidade de extinguir no nascedouro pedido de quebra infundado, ocorreu o mau uso do direito de ação falimentar e provocou o abalo de crédito que prejudicou a devedora.

Dessa maneira, depreende-se que, de fato, o Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos, razão pela qual para alterar tais conclusões, seria necessário o revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9.- A verificação quanto ao valor da condenação à verba honorária fixada por equidade igualmente esbarra na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – MATÉRIA DE PROVA. A fixação de honorários por equidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ.

(AGREsp 446.373/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.04.03).

É bem verdade que este Superior Tribunal tem efetuado, em caráter excepcional, a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoava da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso, em que o Tribunal *a quo* manteve a condenação em 10% sobre o valor da causa (R\$ 262.028,25), pelos seguintes fundamentos (fl. 659):

O recurso da credora é rejeitado porque não se cabe discutir, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de arbitramento da verba honorária, se houve desistência antes da sentença, mas, sim, a natureza do trabalho desenvolvido pelo credor de honorários, especialmente pela complexidade da matéria a ser enfrentada. Os Advogados da requerida foram diligentes e precisos nas manifestações e tiveram que executar tarefas extras, como a de obterem meios para liberação do nome nos órgãos que cadastram devedores, de modo que o valor fixado cumpre a finalidade de remunerar, com dignidade, o trabalho executado. Inadmissível reduzir, porque a equidade não se aplica para aviltar retribuições O critério de arbitrar com base no valor da causa é, por analogia, derivado do art. 20, § 3º, do CPC, e ainda que fosse permitido observar os itens do § 4º, do art. 20, a quantia deveria ser a mesma que resulta da incidência de 10% do valor da causa.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0131912-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 336.236 / SP**

Números Origem: 00002381320108260408 2381320108260408 23865 4080120100002380 7152009

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIMER CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROPITECH EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIMER CART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF E OUTRO(S)
HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
FELIPE SCHMIDT ZALAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROPITECH EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.